



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

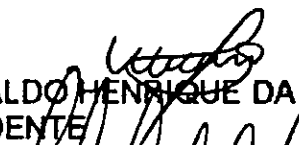
PROCESSO Nº. : 10768/026.769/90-32
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.822
RECURSO Nº. : 100.015
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986
RECORRENTE : SNELLING E SNELLING LTDA. CONSULTORES DE PESSOAL
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

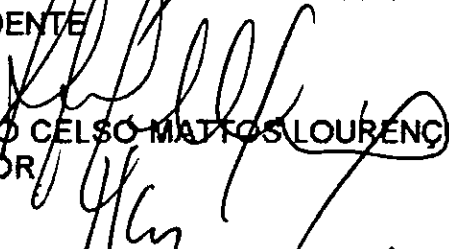
RETRATIFICAÇÃO DE JULGADO Cabível a retificação da parte expositiva do Acórdão, quando constatada a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão.

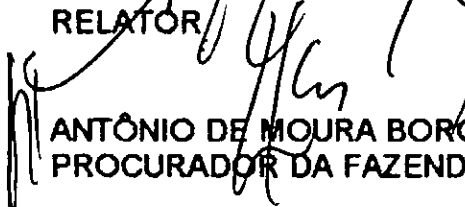
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SNELLING E SNELLING LTDA. CONSULTORES DE PESSOAL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reteratificar o acórdão nº 105-7.407, de 10.05.93, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Nilton Pêss, Jorge Ponsoni Anoroço e Jackson Medeiros de Farias Schneider.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/026.769/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.822
RECURSO Nº. : 100.015
RECORRENTE : SNELLING E SNELLING LTDA. CONSULTORES DE PESSOAL

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para meu exame, em razão do despacho PRESIDENCIAL nº 105-0.083, de 31.07.95, às fls. 147/148, de seguinte teor:

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre, tempestivamente, à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-7.407, que deu provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo acima identificado.

O recurso foi interposto com base no art. 30, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17.07.92 - D.O.U. de 20.07.92, sendo que o inconformismo da recorrente refere-se a uma única matéria: cuja decisão, a favor do contribuinte, se deu por maioria de votos, segundo consta às fls. 116/17: "provisão para devedores duvidosos (segundo tópico da ementa).

A meu ver, no entanto, no Acórdão recorrido existe inexatidão material, visto que:

a) as fls. 136, o Relator originário (Dr. JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS) afirma categoricamente: "... não importa que entre os créditos objeto da provisão estejam aqueles relativos a mútuo com interligada. DOU provimento a este item do recurso." (grifei);

b) às fls. 141, o Relator designado para redigir o voto vencedor (Dr. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO) assim se manifesta: "...acompanho o voto do relator, apenas mantendo a parte da exigência referente à provisão para devedores duvidosos;" (realcei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/026.769/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.822

c) já às fls. 116, contraditoriamente, foi dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação (?) o item referente à provisão para devedores duvidosos;

d) consta, ainda, às mesmas fls. que o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS foi vencido, pois negava (?) provimento ao referido item.

Para mim, portanto, a inexatidão material acima sintetizada está amplamente configurada, sendo passível de retificação pela própria Câmara recorrida, conforme norma inserta no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, DECIDO:

a) considerar prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional;

b) encaminhar os presentes autos ao Relator designado para redigir o voto vencedor (Dr. AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO), para as providências cabíveis.

Por oportuno, remeta-se cópia deste despacho ao Doutor Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/026.769/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.822

VOTO

CONSELHEIRO: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recebo os autos, nos termos do despacho de fls. 147/148, transcrito no relatório.

Entendo que o Sr. Presidente desta Câmara bem observou a imprecisão no texto redacional, na conclusão do julgado no acórdão nº 105-7.407, de 10.05.93.

Em verdade, onde se escreveu "vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias (Relator), que negava provimento ao item referente à provisão para devedores duvidosos", dever-se-ia ter escrito "Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias (Relator), que dava provimento ao item referente à provisão para devedores duvidosos".

Este o posicionamento correto, o qual se coaduna, inclusive, com o voto vencedor, da minha lavra, que concluiu pela manutenção da exigência no tocante à provisão para devedores duvidosos.

Pelo exposto, voto no sentido de ratificar o decidido através do Acórdão nº 105-7.407, de 10.05.93, reafirmando, entretanto a parte expositiva de sua decisão, a qual passara a ser a seguinte:

"Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I) reduzir para Cr\$ 4.554.436,00 o valor original da glosa relativa a depreciações e II) reduzir para Cr\$ 9.857.020,00 o valor original da glosa da correção monetária da depreciação acumulada de edificações. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias (Relator), que dava provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/026.769/90-32
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.822

ao item referente à provisão para devedores duvidosos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

É o meu voto.

Brasília, (DF), em 18 de outubro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR